



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2011

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, 1940 (Código Penal); e a Lei nº 11.343, de 2006 (Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad), para dispor sobre a medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos e valores.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte § 2º ao artigo 132 do Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, alterado pelo art. 3º do Substitutivo:

*“Art. 132. Estão sujeitos à medida de indisponibilidade os bens, direitos ou valores sobre os quais haja prova ou elementos de informação suficientes de ser produto de infração penal, ou constituir, direta ou indiretamente, proveito de crime.
(...)*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos bens penhorados ou dados em garantia de obrigações assumidas anteriormente à medida de indisponibilidade.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa adequar a proposta à sugestão de emenda que fizemos ao art. 125 com vistas a proteger o direito de terceiros de boa-fé que não devem ser prejudicados pela indisponibilidade dos bens do investigado, uma vez que o credor sequer têm conhecimento dos atos que ele praticou ou pratica.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2014.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA